



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000543/2005-67
Recurso nº 338.294 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.378 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/07/2000

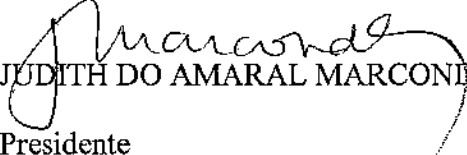
ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURAS COMERCIAIS. INTERMEDIÇÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO.

A rastreabilidade das operações é fundamental para que seja considerada a triangulação ocorrida - PDVSA, PIFCO, PETROBRÁS - e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades previstas para a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do acordo internacional. Após a diligência determinada, constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 75/77 que transcrevo, a seguir:

“Cuida-se de lançamento tributário efetuado pela Alfândega do Porto de Belém contra o interessado supra qualificado, nos termos do Auto de Infração de fls. 02 - 11, cujo crédito tributário constituído se refere ao Imposto de Importação e acréscimos legais, perfazendo na data de sua lavratura o valor total de R\$ 104.622,32.

2. *Consta que a autuada procedeu à importação de bens com a utilização da redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto nº 3.138, de 1999, firmado entre o Governo do Brasil e os Governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (Países-Membros da Comunidade Andina).*

Das razões da autuação

3. *A fiscalização aduziu diversos dispositivos normativos, para, em seguida, argumentar que constatou diversas irregularidades, conforme a seguir se resume:*

3.1. DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM APRESENTADO

- *Reportando-se ao artigo 8º da Resolução ALADI/CR nº 252/99, a fiscalização entende que a certificação de origem é feita em função da fatura comercial que acoberta a mercadoria, o que significa dizer que a constatação de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial impede o reconhecimento do tratamento preferencial;*
- *No caso concreto, o Certificado de Origem nº ALD-1000831266, de 23/08/2000, se reporta à Fatura Comercial nº 105759-0, da empresa PDVSA PETROLEO Y GAS S/A, da Venezuela, a qual não foi apresentada no despacho;*
- *Entretanto, a fatura que instruiu o despacho aduaneiro foi a de nº PIFSB-755/2000, de 29/08/2000, pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;*
- *O conhecimento de embarque foi consignado à empresa PIFCO.*

3.2. OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO EFETUADA PELA EMPRESA NÃO ESTÁ ACOBERTADA PELA RESOLUÇÃO 252 DO COMITÊ DE REPRESENTANTES DA ALADI.

- *O artigo 4º da Resolução 252 (Decreto nº 3.325/99) não prevê a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI na qualidade de exportador;*
- *O artigo 9º da Resolução 252 (Decreto nº 3.325/99) admite a participação de um terceiro país, membro ou não da ALADI, porém estabelece requisitos a serem cumpridos;*
- *A hipótese prevista no artigo 9º não se aplica no caso em tela, visto que não houve interveniência de um operador, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;*
- *Ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse como operadora, seria necessário que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no certificado de origem, no campo "observações", que a mercadoria seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração Aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato, o que não ocorreu;*
- *Destaca que a indicação da fatura emitida pela PDVSA em um campo da fatura PIFCO, bem como a mera referência à PIFCO no campo "Observações" do certificado de origem não suprem as disposições da Resolução 252, visto que não identifica a operação pretendida. Também não consta que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação;*
- *Conforme correspondência de fls. 30 - 32, o importador confirma que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária, a empresa PIFCO (Ilhas Cayman), e posteriormente a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, isto é, uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman sem respaldo em certificado de origem.*

3.3. DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- *Atentando-se ao disposto no artigo 129 do Regulamento Aduaneiro de 1985, então vigente (Interpreta-se literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação), defende a fiscalização que qualquer situação excepcional em matéria tributária, como a redução de imposto, só poderá ser reconhecida se expressamente prevista na legislação, se utilizada conforme estabelece a legislação, sendo que a não observância dos requisitos da lei implicará na perda da redução.*
4. *Diante do exposto, a fiscalização concluiu que a importação não contempla o Acordo Tarifário, seja em razão da divergência entre a fatura comercial e*

o certificado de origem, seja também porque o produto foi comercializado por terceiro país sem que tenham sido atendidos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, razão porque tratou de lavrar o auto de infração objeto da lide, para exigir o tributo de modo integral, deduzido da parte já recolhida, além dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

Das razões da defesa

5. *Cientificado do lançamento, a autuada insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 37 - 56, nos termos conforme se resumirá nos itens seguintes.*
6. *Após proceder a um resgate histórico acerca dos fatos que permeiam à lide, a impugnante se reporta à operação comercial realizada onde explica que se trata de uma triangulação comercial, prática internacional comum adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos. Em seguida, analisa a suposta ocorrência de infrações, pelo que faz as suas considerações jurídicas:*
 - *Defende que a triangulação comercial não elide a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI.*
 - *Admite um equívoco no preenchimento da DI, na qualidade de operadoras comerciais e não de exportadoras, isso se referindo à condição da PIFCO, onde afirma também que esta sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a revenda.*
 - *Aduz que a própria fiscalização reconhece que o contribuinte procedeu à importação da PDVSA (Venezuela) com transporte direto ao Brasil.*
 - *Afirma ainda que a PIFCO figura como exportadora pelo fato da Receita Federal não prever o procedimento específico nos casos de triangulação comercial.*
 - *Defende que os documentos que instruíram a DI são regulares e estão em consonância com a Resolução 252.*
 - *Opõe-se a uma suposta multa regulamentar ao descumprimento dos requisitos do art.425 do RA/85 inerentes à fatura comercial por entender que tal fato ocorre pela falta de previsão do procedimento de triangulação comercial.*
 - *Diz que a fiscalização laborou em equívoco ao tentar interpretar o Tratado de Montevideu e suas regras complementares, e que, a legislação não vincula duas formas de documentos (certificado de origem e nota fiscal), mas tão somente a identidade do seu conteúdo, representado pela descrição das mercadorias e a correspondência com a mercadoria efetivamente negociada.*
 - *Argumenta que a Resolução 252 não definiu a figura do operador, bem como não informou como deveria ser a operação.*

7. *Rebate o argumento de que a autuada não cumprira as formalidades exigidas na Resolução 252, ressaltando a conduta formalista do autuante, e aduz o princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.*
8. *Ressalta o caráter instrumental do Imposto de Importação, onde aduz que este é um instrumento regulador do comércio exterior, possuindo assim, função extrafiscal e não arrecadatória, como a maioria dos impostos.*
9. *Frisa a inaplicabilidade da multa proporcional de 75 %, tomando por base o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, e ainda, a inaplicabilidade da taxa SELIC.*
10. *Por fim, requer a insubsistência do auto de infração, e, continuadamente, a exclusão da multa de 75% e a taxa SELIC.*
11. *Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.*

É o relatório. Passo ao voto.

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-9.643, de 30/11/2006, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, às fls.73/87 cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/07/2000

ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO.

Incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do acordo internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/07/2000

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

Lançamento Procedente em Parte."

O julgamento foi no sentido de considerar devido o Imposto de Importação, acrescido da multa de mora no percentual de 20% e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável e exonerar a multa no percentual de 75%, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo-ADI SRF nº 13, de 10/09/2002.

Cientificado pessoalmente do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 95/126 e documentos, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Aduz preliminar de nulidade, tendo em vista que a decisão não definiu o valor constante de exigência fiscal, o que dificulta arrolar os bens, por conta do 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Solicita que sejam observados os vários julgados no âmbito do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos.

Através da Resolução de nº 302-1-535, em sessão de 10/09/2008, foi convertido o **julgamento em diligência**, para que a autoridade preparadora tomasse as providências de intimar a recorrente a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, por cópia autenticada, a invoice nº 105759-0, que lastreou o Certificado de Origem à fl. 21 deste contencioso. Após a efetivação da diligência, retornassem os autos a este Conselho.

Consta nos autos a invoice referida, à fl. 257 -A

O processo foi distribuído a esta Conselheira para dar continuidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação - II acrescido de juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 104.622,32

O julgamento da decisão *a quo* foi no sentido de considerar devido o Imposto de Importação, acrescido da multa de mora no percentual de 20% e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável e exonerar a multa no percentual de 75%, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo-ADI SRF nº 13, de 10/09/2002.

Ressalto, de pronto, que não cabe a multa de de mora no percentual de 20%, pois entendo que é uma inovação no auto de infração, o que não tem previsão legal. Logo, ficam excluídas a de ofício, como já decidiu a DRJ e a de mora.

Tem-se que o Certificado de Origem, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 21, traga explicitamente indicado como País exportador a **Venezuela**, fazendo referência expressa à mercadoria acobertada pela fatura comercial de nº 105759-0, que teria sido emitida naquele país, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi a de nº **PIFSB-755/2000**, datada de 29/08/00, anexada às fls. 20, emitida pela empresa **PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO**, localizada nas **Ilhas Cayman**, país não signatário do ACE-39, estando referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora.

Como relatado, foi **convertido** o julgamento em diligência, para que fosse anexada a invoice nº 105759-0 (cópia autenticada), que lastreia o Certificado de Origem à fl. 21 deste contencioso para observação se constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Após o resultado da diligência determinada, veio aos autos, fl. 257 -A, a invoice nº 105759-0, que lastreou o Certificado de fl. 21 deste contencioso. Com isso, constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Dessa forma, voto por dar provimento ao presente recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal objeto deste contencioso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009


MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

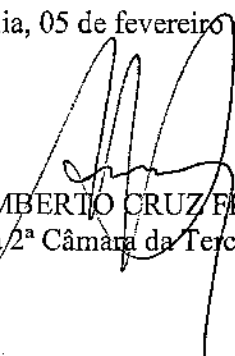
Processo n.º: 10209.000543/2005-67

Recurso n.º: 138294

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.378.

Brasília, 05 de fevereiro de 2010


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional